



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.033 - RJ (2008/0157690-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.033 - RJ (2008/0157690-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA**
ADVOGADO : **AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 462/474) contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 456)

Sustenta a agravante, em síntese, que (a) a matéria não se encontra pacificada no STJ; (b) "a inscrição do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes (CADIN), em virtude do não pagamento do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, mostra-se absolutamente ilegal, isto porque o referido ressarcimento ao SUS trata-se na verdade de preço de serviço público (...), não sujeito à inscrição no CADIN" (fl. 471); (c) é indevida a inscrição do nome do devedor no CADIN quando pendente discussão judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.033 - RJ (2008/0157690-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. No que concerne à alegada violação ao art. 2º, § 8º, da lei 10522/02, a orientação do STJ está pacificada em sentido contrário à pretensão do recorrente. Nesse sentido: AgRg no REsp 1013538/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ de 18/02/2009; AgRg no REsp 1126060/RJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe de 25/11/2009, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.

1. Para configurar a violação ao artigo 535 do CPC, a matéria tida por omissa tem que ser essencial para o deslinde da controvérsia. Na hipótese dos autos, a conotação de preço público dada pelo recorrente aos valores de ressarcimento ao SUS, vai de encontro à interpretação legal adotada pelos Tribunais e pelo STJ, o que de fato não gera malferimento ao artigo 535 do CPC.

2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).

3. Agravo regimental não-provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. ART. 2º, § 8º DA LEI N. 10.522/2002.

1. A jurisprudência assente no âmbito do STJ é no sentido de que: (i) "Os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde não podem ser considerados 'preços de serviços públicos' ou 'operações financeiras que não envolvam

recursos orçamentários"; e (ii) "Dessa maneira, inaplicável o § 8º do art. 2º da Lei 10.522/2002, e plenamente possível a inscrição no CADIN pela inadimplência de tais quantias" (AgRg no REsp 841.509/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21 de agosto de 2009) Outros precedentes: AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4 de abril de 2005 e AgRg no REsp 1013538/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009.

2. Agravo regimental não provido.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reforma o acórdão recorrido. (fls. 456/457)

2. Por fim, registre-se que a questão relativa à possibilidade de inscrição do nome do devedor no CADIN enquanto existente discussão judicial do débito não foi objeto do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0157690-7

AgRg no
REsp 1.075.033 / RJ

Números Origem: 200251010178370 50385

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.